



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SÉGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06, 08 / 19 96
C	
	Rubrica

59

Processo n.º 13971.000154/90-87

Sessão de : 24 de maio 1995

Acórdão n.º 201-69.704

Recurso n.º: 86.973

Recorrente : CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.

Recorrida : DRF em Joinville - SC

IPI - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Não basta para o estabelecimento da presunção legal de saídas não registradas a apuração de discrepâncias entre o montante de insumos informados e o de insumos registrados. Necessário o levantamento da produção, devendo o lançamento ser efetuado segundo o critério estabelecido na norma pertinente (art. 343, § 1º, RIPI). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

Sérgio Gomes Velloso - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Selma Santos Salomão Wolszczak - Relatora

José de Ribamar Alves Soares - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Luiza Helena Galante de Moraes, Armando Zurita Leão e Roberto Velloso (Suplente).

/fclb/.

Processo nº 13971-000154/90-87

Recurso nº 86.973

Acórdão nº 201-69.704

**Recorrente: CONTRISUL-CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL
LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O litígio vem bem relatado pela r. autoridade prolatora da decisão de primeiro grau, a fls. , que leio em sessão.

A sentença recorrida confirmou parcialmente a exigência original aos fundamentos que a seguir reproduzo:

O recurso interposto a este Colegiado reproduz em essência os argumentos expendidos em impugnação.

A fls. está por cópia o v. acórdão nº 101-86.927, cujo inteiro teor leio em sessão, para melhor esclarecimento.

É o relatório.

Processo nº 13971-000154/90-87

Acórdão nº 201-69.704

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, trata-se de trabalho fiscal de extraordinário vulto e complexidade, que tomou o rumo do levantamento de produção com base em elementos subsidiários ao seu cálculo, vale dizer, apoiou-se basicamente na verificação das aquisições, revendas e estoques finais de insumos que a empresa normalmente utilizava em sua linha de produção.

A dificuldade maior encontrada pelo Fisco, em seu levantamento, decorreu do fato de que a empresa não possuía um controle de insumos e de movimentação uniforme quanto à codificação dos bens. Assim, consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal que

“a empresa compra materiais no mercado nacional e externo, procedendo às montagens de seus produtos e com revenda de uma pequena parcela de seus materiais. Não foi encontrado na empresa o livro de controle de produção e do estoque e as fichas do razão não ofereciam condições para uma verificação a contento.

A empresa dá entrada em seus produtos de acordo com a classificação fiscal, estabelecendo depois um código próprio.

Devido a grande quantidade de itens e não tendo um controle adequado dos mesmos surgiram várias dúvidas quanto à classificação dos produtos.

No livro de inventário, os produtos estão descritos primeiramente com o código de classificação fiscal e como não tinha condições de fazer um levantamento individualizado de cada produto, o mesmo foi feito de acordo com a classificação fiscal.

Inicialmente foi feito um levantamento da movimentação de alguns itens do estoque: estoque inicial mais entradas por notas fiscais e ordens de serviços, menos saídas por notas fiscais e ordens de serviços, estabelecendo um estoque final que foram comparados com os saldos constantes dos livros de inventários. Os itens verificados não conferiam com os saldos do inventário.”

Enfim, tomadas todas as diferenças e admitidas todas as justificativas apresentadas, concluiu a fiscalização pela caracterização de faltas para alguns produtos e sobras para outros, recusando ademais a admissão de perdas no processo

Processo nº 13971-000154/90.87
Acórdão nº 201-69.704

produtivo ao fundamento de que, embora sejam elas aceitas em limites próprios, deveriam ter sido levantados, ajustados e registrados na escrita, o que não foi feito e não seria mais possível fazer em exercícios subseqüentes.

A dificuldade no deslinde do feito está em que, após tão exaustivo levantamento, a fiscalização não demonstrou por qual método teria levantado a produção obtida com os insumos correspondentes às diferenças verificadas. Ao contrário, e como bem apontado no v. Acórdão 101-86.927, "ao invés de tributar por produto industrial fabricado, que teria então sido vendido sem cobertura fiscal, foi obrigado a considerar a matéria-prima adquirida, onde criou valores nas diferenças por compras, acrescendo um percentual de lucro bruto."

Ora, a tanto não vai o permissivo legal.

Com efeito, o artigo 343 do RIPI permite o levantamento da produção com base em elementos subsidiários, considerando-se dentre estes os insumos adquiridos, empregados, revendidos e em estoque - inicial e final. Não basta, entretanto, que se aponte discrepância entre os montantes informados de insumos e os registrados, como ocorreu no caso. É necessário que se verifique em que são normalmente empregados para que assim se apure a produção da empresa. Não se fazendo esse levantamento de produção, tem-se apenas o levantamento de insumos, e a lei não fixa presunção legal de saída de produtos finais sem registro e sem lançamento para a hipótese em que se levanta discrepâncias entre os insumos informados e os registrados.

Em outros termos, é essencial ao levantamento da produção a consideração dos insumos nela empregados de sorte que as diferenças apuradas indiquem o produto final saído sem registro.

Como o levantamento que lastreia o Auto de Infração não se ocupou na demonstração da composição dos produtos finais, nem na sua articulação com as diferenças nos quantitativos de insumos apuradas, ficou sem conclusão o trabalho fiscal para o fim pretendido.

O lançamento é atividade vinculada e obrigatória, caracterizada pelos princípios da tipicidade cerrada e da estrita legalidade. Assim, somente cabe a imposição do IPI quando comprovada a saída do produto tributado, ou a ocorrência de outro fato gerador da obrigação tributária correspondente. Alternativamente, quando caracterizada hipótese para a qual a lei estabeleça a presunção legal de ocorrência desse fato.

No caso, a lei permite a presunção de saída apoiada no levantamento da produção, mas a fiscalização limitou-se ao levantamento de discrepâncias entre os insumos informados e os escriturados olvidando-se de adentrar a etapa final desse procedimento, que consiste exatamente no cálculo da produção efetiva.

Processo nº 13907.000154/90-87
Acórdão nº 201-69.704

Nessas condições, não vejo nos autos elementos de convicção que sustentem a pretensão fiscal, e entendo que o critério de lançamento com base no valor suposto de compras de insumos acrescido de um lucro bruto arbitrado não tem respaldo em nenhum texto legal.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 24 maio de 1995

Selma Sabunal Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora